



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001483-11.2021.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante ACM & GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO EIRELI, é embargado ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38898

Embargos de Declaração nº 1001483-11.2021.8.26.0229/50000

Comarca: Assis – 3ª Vara Cível

Embargante: ACM & Glass Soluções em Alumínio Eireli – Epp

Embargada: ASL Serviços e Comércio de Esquadrias Eireli

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Acolhimento parcial.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora de ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes. Alegação de omissão quanto à revogação dos benefícios da justiça gratuita e inadequação da via recursal eleita. No mais, adoção de premissa equivocada sobre as provas apresentadas e obscuridade acerca da possibilidade de compensação de valores.

II. Questão em Discussão

2. (i) omissão quanto ao pedido de revogação da gratuidade de justiça e inadequação da via recursal eleita; (ii) alegação de premissa equivocada no julgamento do recurso; (iii) obscuridade quanto à possibilidade de compensação de valores.

III. Razões de Decidir

3. Sanadas as omissões quanto à gratuidade de justiça e inadequação da via recursal, mantendo-se o benefício por ausência de elementos que comprovem a capacidade financeira da autora.

4. Não se constata premissas equivocadas ou obscuridade, pois as questões foram devidamente apreciadas e não há vícios a serem declarados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhimento parcial dos embargos para sanar omissões, sem modificação do resultado do julgamento.

6. Tese de julgamento: “1. Omissão sanada quanto à gratuidade de justiça e via recursal. 2. Ausência de premissas equivocadas ou obscuridade no julgamento.”

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ACM & GLASS SOLUÇÕES EM ALUMÍNIO EIRELI – EPP** contra o v. Acórdão de fls. 881/881 que, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes, que lhe move **ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI**, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora.

Aduz, em síntese, que o v. Acórdão é omissso quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora, veiculado em contrarrazões, assim como de não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita, já que denominado “Recurso Inominado”. No mais, alega ter sido adotada premissa equivocada no julgamento do recurso, sendo que as provas carreadas aos autos demonstram o descumprimento contratual por culpa exclusiva da embargada. Finalmente, sustenta a existência de obscuridade quanto à possibilidade de compensação de valores.

É o relatório, passo ao voto.

I – Os embargos não de ser aclarados, apenas para sanar as omissões apontadas, especificamente quanto ao pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida à autora e inadequação da via recursal eleita, rejeitadas as demais alegações, sem alteração do resultado do quanto julgado.

Quanto à análise do pedido de revogação

das benesses da justiça gratuita concedidas à autora e inadequação da via recursal eleita, manifestados em sede de contrarrazões (fls. 850/867), necessário sanar as omissões apontadas.

Entretanto, pese todo o esforço argumentativo da ré, ora embargante, não se constata motivos para a revogação do benefício concedido em primeiro grau.

Com efeito, sustenta a parte embargante que os elementos carreados aos autos demonstram a capacidade financeira da autora para arcar com as custas e despesas processuais, não se justificando a manutenção do benefício da gratuidade.

Ocorre que, em análise aprofundada dos autos constata-se que a gratuidade foi deferida à parte autora em razão de se encontrar em dificuldades financeiras (cf. documentos contábeis, fiscais e notas fiscais de suas atividades – fls. 278/435).

Por sua vez, a embargante embasa suas alegações no fato de a autora ter recolhido, em outra ação judicial, as custas processuais, em valor aproximado de R\$. 650,00 (fls. 803/810).

Entretanto, o simples fato de ter recolhido custas em outra demanda cujo valor nem mesmo pode ser considerado elevado não significa que a parte autora tenha condições financeiras atuais de arcar com as custas da presente demanda.

Assim, à míngua de elementos concretos capazes de demonstrar a capacidade financeira atual da embargada, é mesmo o caso de manutenção das benesses da justiça gratuita que lhe foram concedidas em primeiro grau.

De mais a mais, verifica-se evidente confusão da parte autora acerca da tramitação do presente feito, que, em momento algum, transcorreu no Juizado Especial Cível.

Não se olvida a importância da utilização da nomenclatura correta, porém a denominação atribuída à peça não define ou altera, por si só, o conteúdo da pretensão material.

Assim, pese ter sido apresentada peça com a denominação “**recurso inominado**” pela autora, a petição de fls. 829/844 consiste em verdadeiro recurso de apelação, sendo tal equívoco não equiparado a erro grosseiro.

Nesse passo, ficam supridas as omissões apontadas.

II – No mais, sem razão a embargante no que diz respeito às alegações de adoção de premissa equivocada no julgamento do recurso e, ainda, obscuridade quanto à possibilidade de compensação de valores.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios a fim de provocar o reexame de questão sobre a qual já houve pronunciamento no Acórdão embargado, intento que se mostra inadmissível nesta sede, sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante alega adoção de premissa equivocada no julgamento do recurso de apelação e, ainda, obscuridade quanto à possibilidade de compensação de valores.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte embargante, não há, no caso, os aludidos vícios apontados, já que foram apreciadas as matérias postas sob análise, sobretudo a demonstração de responsabilidade da ré quanto ao atraso nas obras contratadas com a autora.

Veja-se:

“II – No mérito, respeitado o entendimento manifestado pela D. Magistrada singular, o recurso comporta parcial provimento.

De início, quanto ao alegado atraso para início dos trabalhos, com razão a apelante.

Ao afastar a alegação de que o atraso no início dos trabalhos se deu por culpa da ré, a D. Magistrada singular pautou-se nos depoimentos das testemunhas da parte que, expressamente declararam que a prestação de serviços teve início em setembro de 2019, sendo fornecidas à autora todas as condições necessárias à consecução dos trabalhos.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que, em comunicações digitais (mensagens de texto e e-mails) trocadas entre a representante da empresa autora e as duas testemunhas da ré, que trabalharam na obra como engenheiros, verifica-se que os senhores Edgar e Michael reconhecem que os trabalhos somente foram iniciados em meados de outubro de 2019, contrariando seus depoimentos colhidos em audiência.

É o que se extrai dos documentos de fls. 247/251, em que o engenheiro Edgar afirma que o trabalho poderia ser iniciado em 16.09, ou seja, após o prazo previsto inicialmente, fato reforçado no e-mail de fls. 254, redigido por Michael; fls. 252, em que o próprio engenheiro Michael afirma, em 27.09.2019, que não havia comparecido à obra naquela semana, mas que no dia seguinte Edgar compareceria ao local para nova verificação e

informaria mais precisamente sobre o início dos trabalhos, obstado pelo “cliente” dono da obra; e fls. 258/259, em que Michael reforça que até o dia 02.10.2019, ainda não tinham informações sobre o início oficial da prestação de serviços.

Em suma, conclui-se das manifestações dos depoentes em e-mails trocados com representantes da autora, que o atraso para início da prestação de serviços não se deu por falta de equipe profissional a cargo da requerente, mas por contingências do próprio canteiro de obras disponibilizado pela ré.

Outrossim, é certo que a cláusula sétima do contrato de fls. 44/47 estabelece que a remuneração da autora se dará por medição do trabalho prestado, de modo que apenas com a realização das efetivas instalações de caixilhos, cantoneiras, pingadeiras, etc, é que haveria sua remuneração.

No entanto, ao exigir que a autora disponibilizasse equipe profissional no canteiro de obras e impedir a prestação dos serviços por falta de condições para tanto, inafastável que a ré arque com os custos de pessoal incidentes durante tal período, sendo de rigor a reforma do julgado, neste ponto.

Assim, deverá a ré arcar com os custos dos profissionais vinculados à autora e comprovadamente deslocados ao canteiro de obras em que prevista a prestação de serviços, desde 11.09.2019, até o início efetivo dos trabalhos, havido em 16.10.2019, como referido pela autora em sua exordial e não demonstrado a ocorrência em data diversa pela parte ré.

III – Sem razão a apelante no que diz respeito à falta de materiais para a execução dos trabalhos.

Quanto à alegação de falta de materiais, que seria responsável por atrasar o andamento dos trabalhos e impactar no ritmo de entrega das etapas da obra e, consequentemente, dos pagamentos, a análise do acervo probatório carreado aos autos não se revela suficiente a amparar as alegações autorais.

Ainda que os e-mails trocados entre as partes e, sobretudo, mensagens eletrônicas enviadas via aplicativo “WhatsApp” demonstrem que a representante da autora, em

determinados momentos, reclamou a necessidade de mais insumos diretamente ao supervisor indicado pela ré como responsável pelo controle do andamento da obra, é certo que não há outros elementos capazes de conferir segurança às alegações da parte autora, refutadas expressamente pelas testemunhas da ré em audiência instrutória.

Assim, à míngua de outros elementos capazes de comprovar, de maneira cabal, o atraso na entrega dos materiais por parte da contratante, bem como que tais atrasos tenham impedido a execução dos trabalhos pela contratada, afasta-se o pleito indenizatório a esse respeito.

IV – Melhor sorte cabe à apelante no que diz respeito aos atrasos nas medições e pagamentos.

Muito embora em primeiro grau tenha se reconhecido que as divergências acerca do momento em que deveriam ocorrer as medições e, posteriormente, os pagamentos, permearam toda a relação negocial havida entre as partes, a análise do contrato celebrado (fls. 44/47), bem como as mensagens trocadas entre as partes e depoimentos colhidos em audiência não deixa dúvidas acerca do descumprimento por parte da ré.

Partindo do instrumento negocial (fls. 44/47), verifica-se de sua cláusula oitava que as medições deveriam ser realizadas todo dia 10, com pagamento previsto para o dia 25 de cada mês (fls. 46).

Por sua vez, em depoimento, o engenheiro Edgar, que se declarou responsável pelas vistorias, afirmou categoricamente que tais medições se davam sempre até o dia 30 de um mês, com pagamento até o dia 15 do mês subsequente, o que por si já demonstra contrariedade às previsões contratuais.

Além disso, as mensagens eletrônicas trocadas pelas partes comprovam que as medições vinham sendo realizadas no final do mês com pagamento no início do mês seguinte (fls. 633/638).

Destarte, constata-se o descumprimento das disposições contratuais, com atrasos nas medições e nos

pagamentos efetuados à autora.

V – Finalmente, não se vislumbra, *in casu*, a ocorrência de rescisão unilateral do contrato.

Pese todo o esforço argumentativo da autora, os documentos carreados aos autos, aliados ao depoimento das testemunhas da ré demonstra que a rescisão não se deu de maneira abrupta, havendo comunicação entre as partes e, ainda, negociação das obrigações de cada contratante após o desfazimento do negócio.

É o que se extrai dos documentos de fls. 255/257, que além de veicular discordâncias entre as partes, sinaliza a existência de negociações para rescisão do acordo, por vontades mútuas, dada a conflituosidade havida durante todo o período de vigência contratual.

Nesse passo, não se vislumbra a ocorrência de rescisão unilateral.

Em conclusão, da análise dos autos constata-se que, além da restituição dos valores retidos pela ré mesmo após o encerramento da relação negocial, cabe à autora o recebimento de valores atinentes ao primeiro mês de remuneração de seus prepostos, disponibilizados à ré, mas que não efetuaram trabalhos no local em decorrência da falta de estrutura adequada, cujo montante deve ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação de documentos que demonstrem o vínculo empregatício àquela altura, bem como o pagamento das remunerações aos empregados, valor que deverá ser corrigido monetariamente da data de seus desembolsos e acrescido de juros de mora legais, a partir da citação. ” (fls. 886/890 – destaques no original).

Como se observa claramente do trecho supracitado, destacou-se que, a despeito de todo o esforço argumentativo da ré, os elementos coligidos aos autos, sobretudo provas documentais e orais, comprovam a disponibilização de pessoal pela autora desde o início do prazo

de vigência contratual, sendo que a ré não autorizou ou mesmo possibilitou a prestação de serviços, em razão de contingências do próprio canteiro de obras e, também, o atraso na realização de medições da obra, o que impactou nas datas de pagamento das parcelas devidas à autora.

Por sua vez, frisou-se a inexistência de provas acerca de faltas de materiais para a execução dos trabalhos e, também, a inocorrência de rescisão unilateral da avença, que se deu por acordo de vontades entre os contratantes.

Assim, não se constata adoção de premissa equivocada no julgamento do recurso, mas posicionamento resultante da análise exauriente das provas carreadas aos autos.

Acrescente-se, ainda, quanto à alegada obscuridade acerca da possibilidade de compensação de valores entre as partes, que a matéria não foi objeto de pronunciamento na r. sentença combatida (fls. 780/787), nem mesmo suscitada nas razões recursais (fls. 829/844) ou defendida pela embargante em suas contrarrazões, desamparada, ainda de comprovação documental, não se vislumbrando vício a ser declarado nos presentes embargos.

Como se vê, inexiste no aresto embargado, nesse específico, erro material a ser corrigido, omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede, dado que o recurso não se adequa, como seria de rigor, às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, o acolhimento parcial dos embargos apenas para sanar as omissões apontadas, sem modificação do resultado do quanto julgado e, no mais, a rejeição dos embargos declaratórios.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto,
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo o resultado anterior, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator